



Acórdão 01154/2020-7 - 2ª Câmara

Processos: 01297/2010-6, 02309/2010-7

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMBE - Prefeitura Municipal de Boa Esperança

Relator: Domingos Augusto Taufner

Representante: ROMUALDO ANTONIO GAIGHER MILANEZE

Responsável: AMARO COVRE, MARTA ELIZA MARCHI, CLOVIS OTTA, ANTONIO CARLOS PADILHA, EVANETE RODRIGUES FERNANDES

REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – ADMISSIBILIDADE – CONHECER – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO - ART. 9º DA IN 32/2014 – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação oferecida pelo Município de Boa Esperança (fls. 01/10), por meio do Sr. Romualdo Antônio Gaigher Milanese (Prefeito) e do Sr. Leonardo Guimarães (Procurador), dando conta da ocorrência de dano ao erário supostamente promovido pelos Srs. Amaro Covre, Marta Eliza Marchi, Clovis Otta, Antonio Carlos Padilha e Evanete Rodrigues Fernandes, além de pugnar pela investigação sobre a conduta de outras empresas e pessoas físicas.

Depois de a 5ª Controladoria Técnica informar que a matéria tratada na representação ainda não tinha sido objeto de auditoria (fls. 574/576), a Controladoria Geral Técnica (fls. 577/578) entendeu que o Município de Boa Esperança, autor da representação,

não estaria amparado na LOTCEES para apresentar denúncia, sugerindo que fosse determinado à autoridade administrativa de Boa Esperança a instauração de Tomada de Contas num prazo máximo de 60 dias.

Em seguida, o Conselheiro-Relator encampou o posicionamento da Controladoria Geral Técnica em seu voto (fls. 581/583), acolhido por unanimidade pelo Plenário, que prolatou a Decisão TC-1715/2010 (fls. 584), determinando à autoridade competente a instauração da Tomada de Contas. Após, o Município de Boa Esperança (Fls. 591/592) apresentou pedido de reconsideração para que a Decisão TC-1715/2010 não produza seus jurídicos e legais efeitos.

Em contrapartida, a Manifestação Técnica Preliminar 58/2010-3 sugeriu o indeferimento do pedido de reconsideração apresentado para manter a Decisão TC 1715/2010, proposta a qual foi acolhida por meio da Decisão TC 3652/2010.

Registra-se que nesse período foi enviado ofício a este Tribunal (fls. 01 do Processo TC 2309/2010), de autoria do Presidente da Câmara Municipal de Boa Esperança, informando sobre os mesmos assuntos tratados na representação em questão, vindo a ser autuado (processo TC 2309/2010). Nesse sentido, acolhendo a opinião técnica, o Conselheiro-Relator determinou o apensamento do caderno processual decorrente deste ofício ao Processo TC-1297/2010.

O Município apresentou o relatório da Tomada de Contas Especial e os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Edificações – NED, que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva - ITC 2897/2020, cuja conclusão e proposta de encaminhamento se seguem:

5 CONCLUSÃO

Considerando que o valor total apurado pela TCE foi de 18.114,59 VRTE, valor inferior aos 20.000 VRTE que obrigam a remessa da TCE a este Tribunal, conforme previsão do art. 9º da IN 32/2014.

Sugere-se a expedição da notificação ao atual gestor para, se for o caso, concluir o processo de Tomada de Contas, dando continuidade ao processo de identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do respectivo ressarcimento, nos termos da IN 32/2014, dispensando-se a remessa da TCE a este Tribunal, com o posterior arquivamento dos presentes autos.

6 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- **arquivar os autos, sem resolução de mérito**, dando ciência ao atual gestor para se for o caso, concluir o processo de Tomada de Contas, dando continuidade ao processo de identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do respectivo ressarcimento, nos termos da IN 32/2014, **dispensando-se a remessa da TCE a este Tribunal**;

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em Parecer 3087/2020 da lavra do Procurador de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu à proposta delineada pela Área Técnica.

É o sucinto relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 ADMISSIBILIDADE

A Representação está prevista e disciplinada na Lei Complementar 621/2012, onde o art. 99 estabelece os legitimados e aduz que sua aplicabilidade é a mesma relativa à denúncia, prevista no art. 94, que estabelece os **requisitos de admissibilidade**, quais sejam:

- (I) a matéria ser de competência do Tribunal;
- (II) ser redigida com clareza;
- (III) conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;
- (IV) estar acompanhada de indício de prova;
- (V) se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

(VI) se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

No mesmo sentido são o art. 182, parágrafo único, e o art. 177 do RITCEES. Nesse sentido, observo que há legitimidade da demandante para representar (inciso V, art. 94 da LC 621/2012), a matéria é de competência desta Corte de Contas (inciso I, art. 94 da LC 621/2012) e há clareza na redação (inciso II, art. 94 da LC 621/2012) na presente representação.

Diante do exposto, acompanhando o entendimento técnico e ministerial, entendo pela admissão da presente Representação, por preencher as condições legais.

2.2 MÉRITO

2.2.1 PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

A área técnica suscita preliminar de prescrição, tendo em vista que o prazo quinquenal se inicia na autuação do processo junto ao Tribunal de Contas e é interrompida pela citação válida dos responsáveis, a autuação dos autos da Tomada de Contas especial ocorreu em 25/08/2011 e não houve até o momento citação dos Responsáveis. Logo, já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas.

Não obstante, ressalta que a prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal para a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário, nem obsta a adoção de medidas corretivas para o exato cumprimento da lei.

De acordo com o Regimento Interno do TCE-ES:

Art. 373. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal nos feitos a seu cargo.

§ 1º A prescrição poderá ser decretada de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, após manifestação escrita do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 2º Considera-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional:

I – da autuação do feito no Tribunal, nos casos de processos de prestação ou **tomada de contas**, e nos demais casos em que houver obrigação formal de envio pelo jurisdicionado, prevista em lei ou ato normativo, incluindo os atos de pessoal sujeitos a registro;

II – da ocorrência do fato, nos demais casos, inclusive nos processos de fiscalização convertidos em tomada de contas especial pelo Tribunal;

§ 3º Suspende a prescrição a determinação de diligência no processo, até o seu total cumprimento.

§ 4º Interrompem a prescrição:

I – a citação válida do responsável;

II – o julgamento do processo pelo Colegiado competente; (*Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019*).

III – a interposição de recurso. (*Inciso incluído pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019*).

§ 5º A prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal para a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário, nem obsta a adoção de medidas corretivas para o exato cumprimento da lei.

§ 6º Para fins do disposto nos incisos I e III do § 4º deste artigo, reputa-se interrompida a prescrição, em relação a cada responsável: (***Parágrafo e incisos I e II incluídos pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019***).

I – no caso do inciso I, na data em que foi efetivada a citação, adotando-se aquela indicada no aviso de recebimento da citação, no recibo do termo de citação, no termo lavrado por servidor do Tribunal responsável pelo cumprimento do mandado de citação ou na data da publicação do edital de citação do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, conforme o caso;

II – no caso do inciso III, na data de protocolização da petição recursal.

Art. 374. Quando a prescrição alcançar a pretensão sancionatória, mas subsistir o dever de ressarcimento ao erário ou a necessidade de expedir determinação ao responsável para o exato cumprimento da lei, o processo deverá ser julgado ou apreciado pelo colegiado.

Art. 375. A identificação da prescrição ainda na fase de instrução, quando inexistente as hipóteses de imputação de débito e a expedição de determinações ao gestor para o exato cumprimento da lei, autoriza a extinção do processo, desde logo, por ausência de justa causa, mediante deliberação do colegiado.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos processos com o dever constitucional de julgamento ou apreciação de contas e registro de atos atribuído ao Tribunal.

Logo, assiste razão à área técnica, pois já se passou o prazo de cinco anos sem os responsáveis serem citados. No entanto, conforme o próprio art. 374 do RITCEES, a prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal para a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário, nem obsta a adoção de medidas corretivas para o exato cumprimento da lei.

Diante disso, acompanhando o entendimento técnico e ministerial, acolho a PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva.

2.2.2 DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Em sede de instrução técnica conclusiva, o NED observou, no conteúdo do referido processo de TCE, relatório concluindo pelo valor total de ressarcimento de R\$ 32.810,96 (correspondendo a aproximadamente **18.114,59 VRTE**¹, conforme abaixo:

No laudo pericial, apresentado pela perita contábil, ficou constatado que **o valor dos serviços não executados representa o montante de R\$ 32.810,96 (trinta e dois mil oitocentos e dez reais e noventa e seis centavos)**. Vale ressaltar que, embora conste nas atas de deliberação anteriores, que haveria manifestação do setor contábil e da engenheira municipal, informamos que deixam os de apresentá-las em face da conclusão dos laudos periciais produzidos nos autos da Ação Cautelar de Antecipação de Provas tombada pelo nº 009.10.000414-3.

Diante disso, considerando o art. 9º da Instrução Normativa 32/2014, o qual dispensa o encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas na hipótese de valor de débito igual ou inferior à 20.000 VRTE, a área técnica opinou pelo arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, dando ciência ao atual gestor para se for o caso, concluir o processo de Tomada de Contas, dando continuidade ao processo de identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do respectivo ressarcimento, nos termos da IN 32/2014, dispensando-se a remessa da TCE a este Tribunal

De acordo com o do art. 9º da Instrução Normativa TCE-ES 32/2014:

Art. 9º Salvo determinação em contrário do Tribunal fica dispensado o encaminhamento da tomada de contas especial quando o valor do débito, atualizado monetariamente, for igual ou inferior a 20.000 VRTE (vinte mil Valores de Referência do Tesouro Estadual), caso em que a quitação somente será dada ao responsável, pelo tomador das contas, mediante o pagamento, ao qual continuará obrigado.

Parágrafo único. A dispensa de que trata esse artigo não desobriga a autoridade competente de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento.

De fato, considerando esta previsão, combinada com o inciso III do art. 330 do Regimento Interno do TCE-ES, resta imperativo o arquivamento do presente autos.

Diante do exposto, acompanhando o entendimento técnico e ministerial, entendo pelo arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, dando ciência ao atual

¹ 2008: 1 VRTE = R\$ 1,8113 – fonte https://internet.sefaz.es.gov.br/informacao/indices_vrte.php.

gestor para se for o caso, concluir o processo de Tomada de Contas, dando continuidade ao processo de identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do respectivo ressarcimento, nos termos da IN 32/2014, dispensando-se a remessa da TCE a este Tribunal.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO TC-1154/2020:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1.1. Conhecer** a presente Representação, por atender às condições do art. 94 da LC 621/2012;
- 1.2. EXTINGUIR** o processo sem resolução do mérito, com o consequente arquivamento dos autos;
- 1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados e ao atual gestor, este último para se for o caso, concluir o processo de Tomada de Contas, dando continuidade ao processo de identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do respectivo ressarcimento, nos termos da IN 32/2014, dispensando-se a remessa da TCE a este Tribunal;
- 1.4.** Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 16/10/2020 – 36ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões